



Câmara dos Deputados

C0078375A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.522-B, DE 2019

(Do Sr. Júnior Mano)

Inscreve o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.093, de 2017, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que busca homenagear um brasileiro que foi paradigma de virtudes militares e cívicas, que se destacou por atuar com bravura na Guerra do Paraguai.

Seus feitos na carreira militar estão minuciosamente detalhados na justificação oferecida pelo Deputado Raimundo Gomes de Matos no projeto original, a saber:

"Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza nasceu a 11 de agosto de 1837, na Vila Viçosa sobre a serra da Ibiapaba, Estado do Ceará. Filho de Francisco Ferreira de Sousa e Margarida Ferreira Nascimento.

Foi paradigma de inusitadas virtudes militares e cívicas, além de brilhante e indomável espírito. Em Fortaleza, no dia 26 de junho de 1851, sentou praça no Meio Batalhão de Caçadores, sediado na histórica Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção, deslocando-se em curto espaço para a Corte, onde foi incorporado ao 1º Batalhão de Artilharia a Pé, com sede na Fortaleza de Santa Cruz.

Em 1856, transpôs os portões da antiga Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, tendo sido promovido a 2º tenente de artilharia, no final do 1857.

Em 1859, casou-se com Dona Maria Augusta Batista Franco e passou a ensinar Matemática. Dois anos depois, concluindo os estudos, foi nomeado professor de Física e Química da Escola Militar.

Em novembro de 1863, foi promovido a 1º tenente. Em 1864, com o início da Guerra Tríplice Aliança, que envolveu Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, segue de imediato, como voluntário, reunindo-se com as tropas no sul do Brasil.

Em 5 de janeiro de 1865, desembarca nas proximidades de Montevideo para tomar parte na Campanha do Uruguai. Em seguida, passa a integrar a Artilharia embarcada na Esquadra, comandando uma Bateria formada por duas peças e elementos do 1º Regimento de Artilharia a Cavalo, tomando parte nos combates em Corrientes e na Batalha Naval do Riachuelo.

Em 22 de janeiro de 1866, foi promovido a Capitão, participando, no Comando da Bateria de Infantaria, o que lhe valeu a condecoração da Ordem do Cavaleiro da Rosa.

Logo depois, já em um Batalhão de Engenharia, tomou parte destacada no combate de Estero Belaco e na memorável Batalha de Tuiuti, em 24 de maio, na qual desponta o seu ingente esforço e sua insigne coragem.

Daí, apesar de ser um oficial de Estado-Maior, transferiu-se para a Infantaria como Major em Comissão no comando do 3º Corpo de Voluntários da Pátria, com o qual se empenhou no ataque de 18 de julho, sendo ferido. Pouco tempo depois, assumiu o Comando do 16º Batalhão de Infantaria, vindo a sofrer outros ferimentos.

Gravemente enfermo, foi evacuado para o Rio de Janeiro onde pouco se demorou, regressando ao Teatro de Operações, já promovido a Tenente-Coronel, por relevantes serviços prestados. Em janeiro de 1868, participa dos ataques a Estabelecimento e da rendição da Fortaleza de Humaitá. Participa dos combates, de Angustura e Piquisiri e é agraciado com a medalha de Oficial da Ordem do Cruzeiro.

Em março de 1869, sob o Comando do Conde D'Eu participa da Campanha das Cordilheiras, a fim de expor sua coragem em Peribebuí, Campo Grande e Caraguatal.

Em todos esses combates, Tibúrcio porta-se com a mesma bravura e energia, vencendo todas as dificuldades com uma habilidade e perícia dignas de nota. Ninguém o excede no cabal desempenho em todas as missões, por mais perigosas que sejam.

Já comissionado no posto de Coronel, aos 32 anos, passou a comandar o 26º Batalhão de Voluntários Cearenses, deixando o solo estrangeiro, após o término do conflito. Em 15 de abril de 1870, embarca no Rio de Janeiro, rumo ao Ceará onde foi recebido, em Fortaleza, com retumbante aclamação pública e profundo reconhecimento.

Em 11 de junho de 1871, é efetivado no posto de Coronel. Desaparece o guerreiro e surge o administrador. Em 1874, foi à Europa, incumbido de assistir à exposição de Viena e estudar os melhoramentos introduzidos na arte de guerra, especialmente na Artilharia. O Coronel Tibúrcio retornou ao Brasil em julho de 1875, nomeado Comandante da Escola de Tiro de Campo Grande, na qual permaneceu até 1879, quando foi comandar a Escola de Cavalaria e Infantaria do Rio Grande do Sul.

Neste comando, em 27 de junho de 1880, o bravo cearense foi promovido a Brigadeiro, com apenas 43 anos de idade.

Exerceu, como oficial-general, diversas funções: Inspetor das Fortalezas da Barra do Rio de Janeiro e litoral de São Paulo, Paraná e Santa Catarina e membro da Comissão de Promoções. Em maio de 1881, foi inspecionar o 50º Batalhão do Maranhão e proceder a exames técnicos.

Sua última comissão foi a de Inspetor dos Corpos, Companhias Isoladas e Fortalezas do Norte (desde o Pará ate Pernambuco), não tendo, entretanto, completado esse encargo, devido ao seu falecimento em 28 de março de 1885, em Fortaleza.

O Governo e a sociedade cearense prestaram uma homenagem ao bravo militar, erguendo uma bela estátua de bronze numa praça que recebeu seu nome, em 6 de abril de 1888.

Por todos esses fatos, o Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza, é mais do que merecedor da homenagem proposta por

intermédio desta propositura – a inclusão do seu nome no Livro dos Heróis da Pátria.”

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 7.093/2017 foi apreciado pela Comissão de Cultura no mesmo ano de sua apresentação, tendo recebido parecer favorável do relator Deputado Lincoln Portela.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, visa a inscrever o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, guardado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, consiste em instrumento de preservação da memória nacional, cuja missão é distinguir os brasileiros que ofereceram a vida à Pátria, para a sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o propósito de existência do Livro acolhe totalmente a proposta de inscrição do nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

Senão vejamos: esse cearense, nascido na Vila Viçosa sobre a serra da Ibiapaba, Estado do Ceará, teve profícua carreira militar. Participou da campanha do Paraguai e serviu em diferentes regiões do País. O Exército Brasileiro comemorou, em 2017, os 180 anos de nascimento do Brigadeiro, exaltando a figura de grande artilheiro e infante, que se destacou ao longo dos trinta e quatro anos de dedicação ao serviço da Pátria, bem como por seus atos de heroísmo e invulgar coragem. Era, sobretudo, um intransigente defensor do abolicionismo, contrário a todo tipo de servidão humana.

Além de um monumento em sua cidade natal, seus conterrâneos cearenses prestaram homenagem a esse eminente militar brasileiro com uma estátua de bronze em uma praça localizada em Fortaleza-CE.

No mérito, em síntese, não há o que opor à aprovação da proposição.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, do Deputado Júnior Mano.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.522/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Diego Garcia, Gurgel, Lídice da Mata, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, que determina a inscrição do nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis da Pátria, que fica depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Na justificação, o Autor destaca que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei n. 7.093/2017, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, e registra sucintamente a história do homenageado, “paradigma de virtudes militares e cívicas, que se destacou por atuar com bravura na Guerra do Paraguai”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III, RICD) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).

A Comissão de Cultura aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada ao patrimônio

histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da nossa identidade, determinam a proteção do nosso patrimônio histórico e cultural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.522/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darcy de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo

Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO